PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 16/2025.

AUTOR: Vereador Julio Santos

EMENTA: Estabelece a obrigatoriedade das concessionárias de água e energia elétrica oferecerem a opção de pagamento antes da suspensão do serviço, e dá outras providências.

RELATOR: VEREADOR OMARZINHO

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 16/2025, de autoria do Vereador Julio Santos, que dispõe a obrigatoriedade das concessionárias de água e energia elétrica oferecerem a opção de pagamento antes da suspensão do serviço, e dá outras providências.

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposições legislativas que versassem sobre o tema aludido na epígrafe.

Seguindo o curso do processo legislativo, o referido Projeto chegou a esta Comissão, a qual compete, nos moldes do art. 68, II do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador, conceder juízo de admissibilidade da proposição, analisando a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta.

É o breve relatório.

ANÁLISE

A proposição submetida à análise encontra respaldo nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e no art. 46 da Lei Orgânica do Município de Salvador.

O autor do projeto argumenta que a proposta tem como objetivo obrigar as concessionárias de água e energia elétrica a oferecerem a opção de pagamento antes da suspensão do serviço.

Entretanto, ao se analisar a Constituição Federal, especificamente o artigo 22, encontra-se a seguinte disposição:

"Compete privativamente à União legislar sobre: IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão."

À primeira vista, poderia parecer que a matéria em questão se insere na competência exclusiva da União, o que, em princípio, levaria à inconstitucionalidade de uma legislação municipal sobre o tema. No entanto, o artigo 30 da Constituição Federal estabelece uma exceção relevante ao atribuir aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, incluindo a prestação de serviços públicos essenciais, como o fornecimento de água.

Dessa forma, cumpre destacar que a Constituição Federal, em seu artigo 30, assegura aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para organizar e prestar os serviços públicos correspondentes, de forma direta ou mediante concessão ou permissão, conforme segue:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I – legislar sobre assuntos de interesse local;
> [...]
> V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Trata-se, portanto, de competência constitucional expressa, cujo exercício é indelegável e diretamente vinculado à autonomia político-administrativa do ente municipal, especialmente quando se tratar de matérias que envolvam a gestão de serviços públicos no âmbito local.

Em harmonia com a Carta Magna, a Lei Orgânica do Município do Salvador, em seu artigo 7º, reafirma essa competência municipal ao dispor:

> Art. 7º. Ao Município do Salvador compete:
> I – dispor sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
> VI – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão, os serviços públicos de interesse local.

Diante desse arcabouço normativo, evidencia-se que o Município possui plena legitimidade para regulamentar os serviços públicos de interesse local, inclusive quanto à sua forma de prestação, às condições de acesso ou à disciplina de sua operação — prerrogativa que deve ser exercida com base nos princípios da eficiência, legalidade e interesse público.

Todavia, observa-se que o referido projeto admite a apresentação de emendas com o intuito de aperfeiçoar sua redação, conferindo maior clareza e precisão ao texto legal e evitando ambiguidades em sua interpretação e aplicação.

EMENDA MODIFICATIVA Nº01

Alteração da ementa

De: Estabelece a obrigatoriedade das concessionárias de água e energia elétrica oferecerem a opção de pagamento antes da suspensão do serviço, e dá outras providências.

Para: Estabelece a obrigatoriedade da concessionária de água oferecer a opção de pagamento antes da suspensão do serviço, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº02

Alteração do ART 1º

De:Art. 1º. Esta Lei trata da obrigatoriedade das empresas concessionárias e terceirizadas de água e energia elétrica, no âmbito do município de Salvador, oferecerem a opção de quitação de débitos no ato de corte do serviço.

Para:Art. 1º. Esta Lei trata da obrigatoriedade da empresa concessionária e terceirizada de água, no âmbito do município de Salvador, oferecer a opção de quitação de débitos no ato de corte do serviço.

EMENDA MODIFICATIVA Nº03

Alteração do Art. 2º

De: Art. 2º. Ficam obrigadas as empresas concessionárias e terceirizadas de água e energia elétrica, no âmbito do município, a oferecer a opção de pagamento dos débitos pendentes do consumidor por meio de cartão de crédito, débito ou PIX, no ato do corte do serviço.

Para: Art. 2º. Fica obrigada a empresa concessionária e terceirizada de água, no âmbito do município, a oferecer a opção de pagamento dos débitos pendentes do consumidor por meio de cartão de crédito, débito ou PIX, no ato do corte do serviço.

Portanto, à luz da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município de Salvador, não se verifica qualquer impedimento jurídico para que o Município legisle sobre a obrigação da concessionária de água oferecer alternativa de pagamento antes da suspensão dos serviços. A proposta se insere dentro da competência legislativa municipal, uma vez que trata de um serviço público essencial e de interesse local, sendo, portanto, plenamente válida e conforme o ordenamento jurídico.

Nesses termos, após a devida análise, juntamente com as observações do Relatório da Supervisão de Análise e Pesquisa, não há motivo que justifique a rejeição do Projeto de Lei nº 16/2025.

VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO COM EMENDAS** do Projeto de Lei nº 16/2025.

Salvador/BA, 03 de junho de 2025.

OMARZINHO

Relator

Aladilce Souza Rodrigo Amaral Duda Sanches

Parecer deliberado em colegiado.

Em, 19 / 08 / 2025

Mauricio Trindade

Julio Santos

Omarzinho

SIDNINHO

Parecer deliberado em colegiado.

Em, 19 / 08 / 2025